

PORTARIA ANA Nº 385, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Documento nº 02500.048618/2021-88

Regulamenta assuntos relacionados ao tratamento e à proteção de dados pessoais na Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e XIII, do Anexo I da Resolução ANA nº 104, de 8 de outubro de 2021, publicada no DOU de 14 de outubro de 2021, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 855ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2021, e considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e, ainda, o que consta do Processo nº 02501.002794/2021-63, resolveu:

Art. 1º Regularizar conteúdos relacionados ao tratamento e à proteção de dados pessoais na Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

§ 1º O tratamento de dados pessoais deverá estar alinhado com as diretrizes emanadas do Comitê de Segurança de Tecnologia da Informação no âmbito da ANA.

§ 2º As unidades organizacionais – UORG's promoverão a elaboração ou adequação de seus planos, programas, projetos, processos de trabalho e sistemas em conformidade com os procedimentos, as diretrizes, os requisitos e as atribuições estabelecidas sobre tratamento de dados pessoais.

§ 3º Os dados pessoais constantes dos bancos, sob responsabilidade desta Agência, deverão ser categorizados, conforme o Guia de Boas Práticas elaborado pelo Comitê Central de Governança de Dados em:

I – atributos biográficos: dados de pessoa natural relativos aos fatos da sua vida, tais como, nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos empregatícios;

II – atributos biométricos: características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, conforme art. 2º, inciso II do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019;

III – atributos genéticos: características hereditárias da pessoa natural, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas; e

IV – dados cadastrais: informações identificadoras perante os cadastros de órgãos públicos.

§ 4º Esta portaria se aplica aos agentes públicos, colaboradores e contratados da ANA e o seu descumprimento implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 2º São responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais na ANA:

I- titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

II- controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, doravante denominado ANA;

III- operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador;

IV- encarregado: pessoa indicada para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

V- gestor de dados pessoais: titular da UORG responsável por processo em que sejam tratados dados pessoais; e

VI- ponto focal: pessoa indicada pela UORG e membro da Comissão LGPD/ANA responsável por contribuir com as atividades relativas à proteção e privacidade de dados pessoais tratados pela Agência, em atendimento à LGPD.

Art. 3º Compete ao operador prezar pelo correto tratamento dos dados pessoais de acordo com a sua finalidade, incluindo o armazenamento, compartilhamento, modificação, exclusão, observados os princípios estabelecidos no art. 6º da LGPD.

Art. 4º Compete ao gestor de dados pessoais:

I- observar as regras e determinações do Controlador e as orientações do encarregado sobre o tratamento de dados pessoais;

II- ajustar os processos sob sua gerência que tratem de dados pessoais, de modo a assegurar que agentes públicos, colaboradores e contratados conheçam e cumpram o regramento em vigor sobre o assunto;

III- prestar as informações solicitadas pelo encarregado sobre quaisquer aspectos de tratamento de dados pessoais;

IV- informar ao encarregado sobre eventos significativos a respeito dos dados pessoais sob sua responsabilidade, como a suspeita ou o próprio vazamento, a eliminação e o compartilhamento com outras unidades;

V- encaminhar ao encarregado as demandas de usuários relativas ao tratamento de dados pessoais;



VI- submeter à decisão do encarregado os pedidos de compartilhamento de dados pessoais com outras instituições públicas e privadas, observadas as diretrizes emitidas pelo Controlador;

VII- decidir sobre o compartilhamento de dados pessoais com outras UORGs, desde que a solicitação esteja pautada em obrigação legal, regulatória ou operacional; e

VIII- fornecer as informações solicitadas pelo titular de dados pessoais.

Art. 5º Compete ao ponto focal:

I- representar a respectiva UORG na Comissão LGPD/ANA;

II- encaminhar as demandas da respectiva UORG relativas à adequação à LGPD para apreciação da Comissão LGPD/ANA;

III- submeter ao encarregado dúvidas e questões relativas ao tratamento de dados pessoais e a disponibilização de informações solicitadas pelo titular de dados pessoais ou por terceiros; e

IV- atuar como articulador entre o titular da UORG, os agentes públicos, colaboradores e contratados e o encarregado pelo tratamento de dados pessoais para assuntos concernentes à LGPD.

Art. 6º Compete ao encarregado:

I- aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II- receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III- orientar os servidores, colaboradores e contratados da ANA a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV- executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. O encarregado poderá solicitar o apoio de qualquer área da Agência para o desempenho de suas atribuições.

Art. 7º Os processos que envolvem dados pessoais deverão ser avaliados para fins de cumprimento da legislação relativa à proteção de dados pessoais.

Art. 8º Os contratos, convênios, acordos e ajustes ANA, dentre outros, devem conter, quando for o caso, cláusulas que garantam a privacidade, a proteção e a segurança dos dados pessoais, e que disciplinem a relação entre controlador e operador do tratamento de dados pessoais.

Art. 9º As informações relacionadas ao tratamento de dados pessoais pela ANA serão disponibilizadas, preferencialmente, em seu portal na Internet, e devem contemplar a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas de execução utilizadas.



Parágrafo único. O encarregado deverá providenciar a publicação, na página eletrônica da ANA, de conteúdo sobre tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD.

Art.10. A ANA apresentará ao titular de dados pessoais termo de uso informando sobre o tratamento, quando for o caso.

Parágrafo único. Os termos de uso deverão ser informados aos titulares de dados pessoais, preferencialmente em seu portal na Internet sempre que este tipo de dado for fornecido à ANA.

Art. 11. As demandas sobre dados pessoais relacionadas no art. 18 da LGPD poderão ser solicitadas por seus titulares a qualquer momento, mediante requisição à ANA.

§ 1º A requisição de que trata o *caput* será encaminhada ao encarregado.

§ 2º O encarregado, com apoio dos gestores de dados pessoais, avaliará a requisição sob a ótica da legislação cabível, e decidirá a respeito.

§ 3º No caso de negativa, o titular poderá recorrer, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º O encarregado poderá solicitar ao titular dos dados pessoais prova de identidade, de modo a mitigar o risco de terceiros obterem acesso ilegal a dados pessoais.

Art. 12. O relatório de que trata o art. 38 da LGPD será elaborado mediante solicitação da Diretoria-Colegiada e deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 13. O controlador comunicará à ANPD e ao titular dos dados pessoais a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Parágrafo único. Um relatório de incidente de segurança deve conter, sempre que possível:

- I- o tipo e o volume de dados pessoais afetados;
- II- as informações sobre os titulares envolvidos;
- III- a avaliação dos possíveis riscos gerados em relação aos direitos dos titulares;
- IV- a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; e
- V- as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.



Art. 14. A eliminação de documentos arquivísticos deve ser conduzida pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPADOC), instituída pela Portaria ANA nº 301, de 19 de setembro de 2019, mediante a utilização dos instrumentos técnicos de gestão de documentos, aprovados pela Portaria AN nº 7, de 11 de janeiro de 2017, e pela Resolução ANA nº 752, de 8 de maio de 2017.

Art. 15. Os casos omissos nesta Portaria serão decididos com base na legislação regente.

Art.16. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

